



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.006312/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.557 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO DIAS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RPF - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocado), Ewan Teles Aguiar (Suplente Convocado), Vinicius Magni Verçoza (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ARMANDO DIAS DOS SANTOS, foi lavrada à Notificação de Lançamento de fls. 31 a 37, frente e verso, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 798,89 de Imposto de Renda suplementar. R\$ 599,16 de multa de ofício e R\$ 247,49 de juros de mora, em decorrência da alteração do valor do imposto devido, e R\$ 5,35 de Imposto de Renda, R\$ 1,07 de multa mora e R\$ 1,65 de juros de mora em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 32 e 35, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em ação trabalhista contra o Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 28.843,15, e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no montante de R\$ 72,95, referente à mesma fonte pagadora.

O relatório fiscal também informa ter sido constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, no montante de R\$ 10.774,82.

Cientificado do lançamento em 12/11/08, segundo consulta de postagem de fl. 82, o contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 e 02, em 27/11/08, alegando, sem síntese, que não discorda da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no montante de R\$ 10.774,82 e referente ao Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, porém, não concorda com o valor considerado pela fiscalização, no montante de R\$ 39.617,97, pois "todas as verbas recebidas [na ação trabalhista] foram devidamente discriminadas, inclusive deduzindo do valor retido, o imposto correspondente aos rendimentos exclusivos na fonte."

Diante desses esclarecimentos, pede o Impugnante que os cálculos sejam refeitos, considerando-se, apenas, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.774,82 e analisando-se "minuciosamente os documentos anexos devidamente apresentados [no] espelho de cálculo."

Tendo em vista tratar-se de impugnação parcial, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR efetuou o cálculo da parcela não impugnada, vide fl. 85, porém, como resultou em saldo de imposto a restituir e não a pagar, concluiu-se que todo o valor em cobrança, R\$ 798,89 (fl. 83), deverá ter a sua exigibilidade suspensa.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE: RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitido na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Segundo a autoridade recorrida:

“observa-se que não merecem guarida os argumentos trazidos pelo Impugnante, pois o mesmo apenas discorda do valor apurado pela fiscalização, alegando que em seus cálculos todas as verbas teriam sido discriminadas, bem como a retenção na fonte e os rendimentos de tributação exclusiva, porém, nenhuma demonstração foi apresentada, sendo feita, tão-somente, menção ao espelho de cálculo.

11. Insta destacar que os documentos da ação trabalhista, que ora integram os autos do presente Processo Administrativo Tributário, são os documentos analisados pela fiscalização na apuração dos rendimentos tributáveis, inclusive os espelhos de cálculo. Portanto, qualquer divergência entre os valores considerados pela fiscalização e os valores considerados pelo Impugnante deveria ser acompanhada de indicação clara para que pudesse ser analisada por esta autoridade julgadora, não sendo possível tal análise a partir de uma discordância genérica e abstrata em relação aos cálculos efetuados pela fiscalização

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação, re requer-se a revisão de ofício do lançamento efetuado , haja vista ser matéria cognoscível de ofício (aplicação da legislação de regência).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Primeiramente, cumpre salientar que não há vício aparente na decisão de primeira instância. Nela, conforme se verifica, foram avaliados os fatos do processo.

Destaque se como correto o procedimento fiscal, uma vez que rendimentos tributáveis foram pagos ao recorrente, e assim, caberia a este oferecer à tributação em sua declaração de rendimentos. Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade da renda ou dos proventos e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Acrescente-se que esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 12, em vigor desde de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 12 - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Diante de não ter sido apontado qualquer irregularidade específica, e considerando que o lançamento apresenta-se válido e perfeito, em face dos elementos existentes no processo, não há nenhum ponto a revisar no mesmo.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez